Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Des. Sérgio Mendonça de Araújo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5328929-59.2025.8.09.0040

COMARCA DE EDÉIA

AGRAVANTE: ORIVALDO ALVES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

e-mail: gab.smaraujo@tjgo.jus.br

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **ORIVALDO ALVES DA SILVA**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Edéia, nos autos da ação de alongamento de crédito rural e revisão de cláusulas contratuais, ajuizada pelo agravante em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Na inicial, o autor relata ser produtor rural e que emitiu duas Cédulas de Crédito Rural (40/08075-7 e 40/08256-3) no Banco do Brasil, com o objetivo de fomentar sua atividade agrícola. Contudo, em razão de quatro quebras de safra ocorridas nos anos de 2023/2024, provocadas por fatores climáticos adversos, sofreu prejuízos superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que o impossibilitou de cumprir suas obrigações perante o banco.

Acrescenta que requereu, na via administrativa, o alongamento da dívida oriunda das Cédulas de Crédito Rural. Embora a instituição financeira tenha aceitado o pedido, condicionou sua efetivação ao pagamento antecipado dos juros

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

remuneratórios, exigência que considera abusiva.

Aduz que, posteriormente, foi instado pela instituição financeira a pagar o valor dos juros remuneratórios, no montante de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), sob pena de inscrição de seu nome e do nome do avalista nos cadastros restritivos de crédito.

Diante desse cenário, requer a concessão de tutela de urgência para que o réu seja compelido a: **(i)** abster-se de exigir o pagamento antecipado dos juros remuneratórios; **(ii)** abster-se de promover a inscrição do nome do autor e de seu avalista nos cadastros de inadimplentes; e **(iii)** proceder ao alongamento da dívida pelo prazo de cinco anos, até o julgamento da demanda.

A decisão ora recorrida indeferiu a tutela de urgência, com base nos seguintes e principais fundamentos (evento 9):

> Sobre o tema, a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".
>
> Diante do caráter genérico do referido enunciado, a jurisprudência consolidou os requisitos previstos em lei, conforme estabelecido na Lei nº 7.843/89 e no Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.9), decorrente da Circular BACEN n.º 1.536/89. Assim, é necessário que o devedor demonstre: dificuldade na comercialização dos produtos, frustração de safras devido a fatores adversos, ou a ocorrência de eventos que comprometam o desenvolvimento das atividades exploratórias.
>
> (...)
>
> Em detida análise aos documentos anexados à inicial, observa-se que a parte autora trouxe alguns documentos, dos quais destaco: certidão de matrícula de imóvel; contrato de arrendamento rural; requerimento de alongamento do crédito; e, certidão positiva de penhor acompanhada das cédulas de créditos rurais.
>
> No caso, além do fato de que a medida pleiteada esgotar o mérito perquirido, conforme sua natureza antecipatória, tem-se que a parte autora também não demonstrou, conforme se observa da documentação anexa à inicial, eventual quebra da safra, prolongada estiagem, ou quaisquer outros fatos imprevisíveis que houvessem acarretado a dificuldade de saldar as parcelas, o que tornaria viável a prorrogação dos aludidos financiamentos.
>
> As provas apresentadas pelo autor foram produzidas unilateralmente, para fins de requerimento administrativo junto à instituição financeira. Neste viés, o preenchimento dos requisitos delineados acima deve ser analisado sob o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, convém salientar que a concessão de liminar exige a demonstração da probabilidade do direito, e não somente o perigo da demora.

Ante o exposto, após análise sumária, verificada a ausência da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a necessidade de alongamento da dívida oriunda das Cédulas de Crédito Rural decorre dos prejuízos causados por quebras de safra, provocadas por condições climáticas extremas – notadamente, a pior seca registrada no Estado do Mato Grosso (local do imóvel rural) nos últimos 44 (quarenta e quatro) anos.

Alega que tais prejuízos foram comprovados por laudos elaborados por técnicos da própria instituição financeira que, após, deu início aos aditivos de ratificação e retificação das cédulas de crédito. Todavia, para o alongamento da dívida, o banco exigiu o pagamento antecipado dos juros.

Relata que a decisão recorrida reconheceu o perigo de dano, mas não a probabilidade do direito. Argumenta, contudo, que tal probabilidade está evidenciada não apenas pelo requerimento administrativo de alongamento da dívida, mas também pela existência de aditivos de retificação e ratificação das Cédulas de Crédito, assinadas pelo gerente do banco e por duas testemunhas.

Defende que o laudo técnico, elaborado por empresa prestadora de serviço contratada pela própria instituição financeira, comprova a efetiva frustração das safras e a redução da capacidade de pagamento, razão pela qual tal documento não pode ser considerado como prova unilateral.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada na petição inicial.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que, em reforma à decisão, seja confirmada a liminar recursal.

Ausente o preparo em razão da gratuidade da justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, dispõem que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando for demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a partir de uma análise sumária, própria do momento em que se encontra o feito, entendo que os argumentos da agravante são suficientes à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, a Súmula 298 do STJ consolidou o entendimento de que *"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".*

À vista da generalidade do enunciado, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a concessão da medida também demanda o preenchimento dos pressupostos elencados nas Leis 9.138/95 e 11.775/2008 – que dispõem sobre a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural – e no Manual de Crédito Rural – MCR 2.6.9. Tais requisitos são: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Nesse sentido:

> (...) Nos termos da Súmula 298 do STJ e nas disposições da Lei nº 11.775/2008, para a prorrogação do débito oriundo de cédula rural pignoratícia, incumbe aos devedores apresentarem – antes do vencimento final da dívida – informações técnicas que possibilitem à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, bem como a demonstração da incapacidade de pagamento pelo devedor. (...) (TJGO, AC 5441478-52.2020.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, DJe de 12/06/2023)

No caso, o agravante instruiu a petição inicial com laudo técnico elaborado por empresa prestadora de serviços da própria instituição financeira, o qual aponta que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

a frustração da safra decorreu de fatores climáticos adversos. Ademais, comprovou ter comunicado à instituição financeira seu interesse na prorrogação da dívida (evento 1 – docs. 10 e 11 dos autos originários).

Ressalte-se que referida solicitação foi apresentada em 1º.1.2025, isto é, antes do vencimento das Cédulas de Crédito Rural, cujas datas estavam previstas para 30.1.2028 e 15.4.2029, conforme se verifica nos documentos acostados ao evento 1 – arquivos 4 e 5 dos autos deste recurso.

Constam, ainda, aditivos de retificação e ratificação das Cédulas de Crédito Rural, assinados pelo representante do banco, pelo mutuário, pelo avalista e por duas testemunhas. Nos referidos instrumentos, foi acordado o novo vencimento da Cédula nº 40/08256-3 para 15 de abril de 2030 e da Cédula nº 40/08075-7 para 30 de janeiro de 2029 (evento 1 – doc. 16 dos autos originários).

Nesse contexto, e a partir de uma cognição sumária dos autos, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado.

De igual modo, constato a presença do perigo de dano, porque o nome do agravante se encontra restringido perante os cadastros restritivos, o que pode prejudicá-lo na obtenção de crédito (evento 1 – doc. 2).

Por fim, não identifico risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), ante a existência de penhor para garantir o pagamento dos títulos (evento 1 – doc. 16 – autos originários). Assim, na hipótese de improcedência do pedido de alongamento da dívida, a instituição financeira não apenas poderá cobrar a dívida na forma originalmente contratada, como também estará resguardada pela garantia.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar que o réu exclua o nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, e cumpra os aditivos contratuais de alongamento da dívida, abstendo-se de exigir o pagamento antecipado dos juros remuneratórios.

Comunique-se ao juízo de origem (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se o agravado para oferecer reposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 30/04/2025 11:43:23

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2025 10:09:11
Assinado por SERGIO MENDONCA DE ARAUJO
Localizar pelo código: 109687605432563873755601437, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p